



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007795/2002-83
Recurso nº : 148440
Matéria : IRPJ – Ex(S): 1999
Recorrente : QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23139

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. INDEFERIMENTO. É de ser indeferido o PERC quando o contribuinte não se encontra em situação regular em relação ao recolhimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aplicação do art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995. Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de interesse de QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007795/2002-83
Acórdão nº : 103-23139

Recurso nº : 148440
Recorrente : QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA – CE.

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fl. 02, zerando o valor aplicado a título de incentivo, em face da seguinte ocorrência: 14 – contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9.069/95 art. 60).

2. *Em 05/06/2002, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.*

3. *O pleito foi indeferido pelo despacho decisório, fls. 52/54, sob o fundamento de que a peticionante não regularizou as pendências existentes na Receita Federal, conforme as informações de apoio para emissão da certidão, relatório às fls. 48/50, nem apresentou Certidão quanto à Dívida Ativa da União.*

4. *Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 14/01/2005, fls. 55, ingressou o contribuinte com manifestação de inconformidade em 15/02/2005, fls. 56/61, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.*

Insustentação do Indeferimento

Verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada.

Contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte.

Decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007795/2002-83
Acórdão nº : 103-23139

plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

Ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

Tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida.

No caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 13/12/2004, estava produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.

Por outro lado, no tocante aos demais documentos, também é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal.

Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas.

Conclusão e Pedido

Conforme ficou demonstrado acima e pelas provas em anexo, a Impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua Certidão Negativa de Débitos válida e estar regularizando quaisquer pendências existentes em outros órgãos federais.

Em face de todo o exposto, a Impugnante pede que esta Turma de Julgamento, apreciando o conjunto de provas materiais oferecido, haja por bem e como providência de direito acolher o pleito de absoluta NULIDADE e conseqüente IMPROCEDÊNCIA do despacho decisório ora impugnado, procedendo à ordem de emissão dos incentivos fiscais requeridos no Processo Administrativo em epígrafe."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007795/2002-83
Acórdão nº : 103-23139

O acórdão recorrido manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Concessão de Incentivos Fiscais ("PERC"). Em apertada síntese, e após narrar as oportunidades conferidas à Recorrente para apresentar documentos que comprovassem sua regularidade fiscal, entendeu o acórdão *a quo* que a Recorrente não faria jus ao deferimento do PERC, posto que não teria comprovado a quitação dos tributos e contribuições federais por ela devidos à SRF. Fundamentou tal entendimento com base no disposto na Lei n. 9.069, de 1995 (art. 60), na Constituição Federal (art. 195, § 3º), na IN/SRF n. 267, de 2002 (art. 124) e na Norma de Execução SRF/Corat/Cosit/nº 02, de 2001 (itens 5 e seguintes).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere à alegada inexistência de débitos que justificassem a não-liberação dos incentivos fiscais pleiteados no ano-calendário de 1998 (PERC formulado em 05.06.2002). Segundo a Recorrente, *"as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas aos computadores da Receita não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal do contribuinte, sob pena de violação ao indispensável princípio da verdade material, que deverá sempre ser observado no procedimento administrativo"*. E conclui: *"não é justo que o contribuinte tenha seus incentivos fiscais negados enquanto comprovava sua regularidade junto a Receita Federal e Dívida Ativa da União na época do despacho exarado em 13.12.2004"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007795/2002-83
Acórdão nº : 103-23139

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

O pedido da Recorrente não merece acolhimento.

É fato incontroverso nos autos o de que a Recorrente não se encontrava em situação fiscal regular perante a SRF e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando da apreciação do PERC por ela formulado. Tal fato é ratificado não apenas pela ausência de entrega de certidões de regularidade fiscal quando lhe fora solicitado (fls. 26), mas também pelas próprias alegações da Recorrente em seu recurso voluntário, *verbis*:

"Pois bem. O núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto a Receita Federal na época da análise do PERC. É mister esclarecer que, embora os computadores consultados pelo auditor fiscal apontassem pendências, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica as Certidões Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da empresa encontravam-se em processo de regularização, tentando demonstrar pagamentos e medidas judiciais que extinguíam e suspendiam respectivamente os débitos. (...)" (fls. 87 – grifos nossos)

A Recorrente em momento algum desses autos preocupou-se em demonstrar a procedência de suas alegações e/ou sua regularidade fiscal, mediante a apresentação de guias de pagamento dos débitos apontados como "pendentes" pela Administração ou de outros documentos que pudessem comprovar sua extinção ou suspensão de exigibilidade.

A legislação vigente não deixa dúvidas a respeito da improcedência dos pedidos de concessão de incentivos fiscais formulados por contribuintes que não estejam em situação fiscal regular. No particular, vale transcrever o disposto no art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, *verbis*:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à



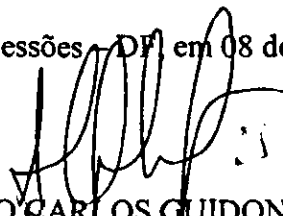
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.007795/2002-83
Acórdão nº : 103-23139

comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 08 de agosto de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO